



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722352/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.222 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente CLAUDIO CEZAR FRANCALACCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto pela exordial da ação, acordo homologado em juízo, comprovantes de transferências confirmando o pagamento e declaração, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.222 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722352/2011-97

Relatório

CLAUDIO CEZAR FRANCALACCI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 04/10/2011 (e-fl. 38), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 28/32, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 01-29.721, de 30 de julho de 2014, de e-fls. 54/57, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas com pensão alimentícia.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 62/67, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a autoridade julgadora de primeira instância cometeu um erro claro ao interpretar a sentença de homologação, restando claro a determinação do pagamento de pensão equivalente a 5 salários mínimos.

Aduz que os pagamentos estão comprovados por meio das fichas de compensações anexadas a demanda.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial dos seus filhos suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 27.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Os documentos apresentados não comprovam a obrigação de prestar pensão alimentícia e tampouco que houve pagamento das mesma. Dessa forma foi glosado o valor declarado por falta de comprovação.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovado o pagamento.

O contribuinte em sua defesa anexa aos autos vários documentos de créditos em nome da Sra. Maria Aparecida de Souza, mas sem constar menção ao seu nome (contribuinte), bem como a que título foram efetuados os pagamentos.

Também consta dos autos Petição de Divórcio Consensual (fls 11/13) que em nada trata de pensão alimentícia. A homologação judicial do acordo firmado (fls. 20), apenas decreta o divórcio do contribuinte e da Sra. Maria Aparecida de Souza, conforme acordo, sem também fazer qualquer menção a pensão.

Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos que comprovem pagamento de pensão alimentícia nos termos determinado na legislação acima citada é de se manter a glosa

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a autoridade julgadora de primeira instância cometeu um erro claro ao interpretar a sentença de homologação, restando claro a determinação do pagamento de pensão equivalente a 5 salários mínimos.*

Aduz que os pagamentos estão comprovados por meio das fichas de compensações anexadas a demanda.

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração,

observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com seus filhos, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, o contribuinte juntou desde a defesa inaugural, o Termo de Divórcio Direto Consensual, às e-fls. 20/21, onde consta a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia no valor de 5 (cinco) salários mínimos para varoa, senão vejamos:

TERMO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

Aberta a audiência, ouvidas duas testemunhas. A proposta de reconciliação resultou infrutífera, ratificando os requerentes os termos da inicial, acrescentando que o divorciando pagará pensão alimentícia no valor de 05 salários mínimos, que serão pagos diretamente até o dia 10 de cada mês. A seguir, se manifestou o Representante do Ministério Público nos seguintes termos: MM. Juíza, cuida-se de pedido de divórcio

Dito isto, resta evidente que os pagamentos eram realizados em cumprimento a decisão judicial. Superado assim, o primeiro requisito.

Em relação ao efetivo pagamento, o recorrente apresenta 12 (doze) “Documentos de Crédito – DOC C” (e-fls. 04/09 e 80/90), ou seja, documentos referentes a transferências entre contas bancárias, no importe de R\$ 2.075,00 correspondente aos meses de janeiro a março e, relativamente a abril em diante, o valor de R\$ 2.325,00, equivalente a cinco salários mínimos, respectivamente R\$ 415,00 e R\$ 465,00, nos termos do petição homologado:

UNICRED FLORIANOPOLIS				Documento de Crédito - DOC C			Nº 95309
Ficha de Compensação							
Dados para débito no banco remetente				Dados para crédito no banco destinatário			
Nº banco	Nº agência	Nº conta corrente-DV	Nº conta ident.-DV	Nº banco	Nº agência	Nº conta corrente-DV	
001	34207	7020007	006579-0	356	131	67253659	
Nome do Cliente MARIA APARECIDA DE SOUZA				CPF - Controle ou CNPJ/MF - Controle 604.620.359-72			
Finalidade para creditar Crédito em C/C			Data 31/08/2009	Valor 2.325,00			
Valor por extenso Dois mil e trezentos e vinte e cinco reais							
Autorizo efetuar esta transação e me responsabilizo pelas informações constantes UNICRED - COOP. DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DE CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS LTDA. - UNICRED FLORIANÓPOLIS, desde Outubro de 2001. Banco nº 001, Agência nº 3420-7, conta corrente nº 6579-0.							
						Assinatura do Cooperado	

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que tais documentos não eram capazes de comprovar o efetivo pagamento porque não fazem menção ao nome do contribuinte, bem como a que título foram efetuados os pagamentos. No entanto, com a devida vênia, tal interpretação não se justifica. Os comprovantes por si só já são suficientes para comprovar a efetiva transação e sua destinação, ainda mais com a equivalência entre os valores constante do acordo com os das transações.

Ademais, o contribuinte para rechaçar qualquer dúvida, junta em sede recursal a Declaração da Instituição Bancária (UNICRED FLORIANOPOLIS), de e-fl. 92, atestando que a conta n.º 006579-0, remetente dos valores, é de titularidade do autuado, veja-se:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Pessoa Física, CLAUDIO CESAR FRANCALACCI, CPF nº 029.825.019-53, é cooperada desta Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Área da Saúde e de Contabilistas da Grande Florianópolis Ltda. – UNICRED Florianópolis, desde Outubro de 2001. Banco nº 001, Agência nº 3420-7, conta corrente nº 6579-0.

Neste diapasão, em nosso entendimento, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante, efetuando o pagamento por meio de transferências bancárias na conta de sua ex companheira.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 27.150,00 (3 x R\$ 2.075 + 9 x R\$ 2.325,00), é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 27.150,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira